



## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### Tomada de Preços N° 2020.08.10.01-TP

**OBJETO:** Contratação de empresa para executar serviços de construção de 03 (três) passagens molhadas nas localidades de Araticum, Botija e Cantinho, no município de Palmácia/CE, de acordo com o PT N° 1062613-18/2018 (SICONV 882092/2018), conforme especificações e condições contidas no projeto básico/termo de referência e edital.

**RECORRENTE:** CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA

Trata-se de pedido de recurso impetrado aos termos do Instrumento Convocatório do processo licitatório em epígrafe interposto pela licitante, **CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA** ora denominada Recorrente.

A licitante apresentou recurso tempestivo o qual foi recebido pela Comissão Permanente de Licitação para em seu mérito ser-lhe negado provimento.

Subiram os autos devidamente informados ao nosso gabinete, eis que passamos a decidir:

Alega a recorrente em apertada síntese que os atestados de capacidade técnica acostados devem ser aceitos posto que se trata de exigência extrema da Comissão as firmas reconhecidas para contrato e atestados de capacidade técnica.

Em que pese a decisão última da Comissão, com máximo respeito divergirmos, pois a licitante apresentou documentação devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, autarquia pública, competência pelos atos idôneos aos engenheiros e agrônomos, logo, entidade revestida de fé pública, que não apenas recebeu a documentação, como a referendou passando a emití-la.

Assim assiste razão a empresa recorrente, ao recorrer da decisão proferida por esta Comissão, uma vez que, de fato, todas as declarações ou documentos constantes no instrumento convocatório que forem apresentados pelos



# GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**

1030

*E*

licitantes sem o reconhecimento de firma, como exigido, deveriam ser acatados pela submissão à fé pública do CREA-CE, não podendo a Administração Pública, de qualquer esfera negar-lhe a devida autenticidade senão por aspectos que assim a levem a crer, devendo para tanto justificar os eventuais elementos que possam gerar a desconfiança, bem como diligenciar no sentido de superar suposta desconformidade, fato que não ocorreu, logo, temos que perfeita a documentação apresentada.

Acerca da ausência de contrato entendemos referida exigência como irregular, vez que não consta nos ditames da lei 8.666/93, e já pacificado o entendimento do egrégio TCU no sentido de não ser requerimento com lastro legal.

É importante salientar que um dos propósitos basilares dos processos licitatórios é o alcance da maior vantajosidade para a Administração Pública. Essa vantajosidade não se restringe à proposta que apresentar o menor preço, mas sim a um rol de exigências habilitatórias, de ordem técnica, jurídica e, obviamente, financeira.

Desta feita, para que sejam atendidas as suas necessidades e suas nuances, como as de ordem técnica, por exemplo, o órgão licitante estabelece critérios no instrumento convocatório. Logo os dispositivos do edital do processo licitatório em epígrafe contêm critérios jurídicos e técnicos claros e justificados, em observância ao princípio do julgamento objetivo.

Portanto, em respeito às jurisprudências e leis que regem as licitações públicas, o julgamento ora tratado foi revisado, bem como procedida as correções no edital visando futuras contratações, para correta adequação às normas em referência prestigiando-se o princípio da legalidade, discordamos respeitosamente da Comissão Permanente de Licitação, reformado sua decisão para recebermos o presente recurso e no mérito **conceder-lhe provimento**, devendo a licitante recorrente ser declarada **HABILITADA** nos autos do certame epigrafado.

Palmácia- Ce, 19 de outubro 2020.

  
Rodrigo Lima Bezerra

**SECRETÁRIO DE OBRAS E MEIO AMBIENTE**

